



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 6.251, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Protocolo Mulher Segura - Chame Noeli, no âmbito dos espaços públicos e privados de lazer do estado de Rondônia.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Mulher Segura - Chame Noeli, com o objetivo de prevenir, coibir e identificar a prática de atos que atentem contra a dignidade sexual, física e psicológica da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

I - bares;

II - boates e clubes noturnos;

III - casas de eventos e espetáculos;

IV - restaurantes;

V - pizzarias;

VI - hotéis;

VII - balneários;

VIII - centros comerciais; e

IX - outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos de lazer e entretenimentos, como shows, festivais e outros eventos assemelhados.

§ 1º O protocolo será de adesão obrigatória e terá como objetivo reservar aos estabelecimentos de lazer e entretenimento o papel ativo de identificar situações de riscos à integridade das mulheres que frequentam suas dependências, bem como assegurar a adoção dos devidos procedimentos nos casos de risco, constrangimento, ameaças ou agressão sexual.

§ 2º O descumprimento desta Lei implicará na multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal UPFs, aplicável em dobro a cada nova reincidência ao proprietário do estabelecimento.

Art. 3º O Protocolo Mulher Segura - chame Noeli terá como princípios a celeridade, a saúde, o conforto, o respeito, a dignidade, a honra, a preservação da integridade física e psicológica e a intimidade da vítima.

Art. 4º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I - respeito às suas decisões, ressalvada a Ação Penal Pública Incondicionada;

II - receber prontamente atendimento por funcionários do estabelecimento, preferencialmente do sexo feminino, para relatar a agressão, resguardando provas ou qualquer meio de evidência que possa servir para responsabilizar o agressor;

III - ser imediatamente protegida e distanciada do agressor;

IV - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

V - acionar os órgãos policiais, prioritariamente as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM); e

VI - ser atendida sem distinção de qualquer natureza.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei deverão:

I - utilizar o código Chame por Noeli para que as mulheres e outras pessoas possam alertar aos funcionários sobre a situação de risco, constrangimento, ameaça ou agressão sexual, bem como adotem providências necessárias sem conhecimento do agressor;

II - manter funcionários capacitados e treinados para procederem em caso de solicitação de ajuda e denúncia de violência ou assédio a mulher;

III - disponibilizar recursos à denunciante para se dirigir aos órgãos policiais, bem como serviço de assistência social, atendimento médico, psicológico ou retomo seguro ao seu lar;

IV - preservar as filmagens ou qualquer prova que tenham registrado a violência e que possam contribuir para a identificação e responsabilização do agressor, as quais deverão ser apresentadas à Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC/RO;

V - manter um ambiente onde a denunciante permaneça resguardada e afastada, inclusive visualmente do agressor; e

VI - conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar por amigos presentes no estabelecimento que possam acompanhá-la.

Art. 6º Realizada a denúncia, a equipe do estabelecimento agirá imediatamente para:

I - intervir para afastar a vítima do agressor, levando-a para um local seguro;

II - ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

III - procurar por familiares ou acompanhantes da denunciante e encaminhá-los para o local reservado à denunciante;

IV - garantir e viabilizar os direitos da denunciante, conforme o artigo 4º desta Lei, de acordo com a sua vontade;

V - preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida; e

VI - adotar outras providências que julgar necessárias à preservação da dignidade da denunciante.

Art. 7º Os responsáveis pelos espaços de lazer, tais como campings, balneários e similares, deverão averiguar se há áreas escuras e desertas que possam facilitar a vulnerabilidade de seus usuários e, em caso de positivo, adotar estratégias para torná-las mais seguras, com a instalação de câmeras de segurança ou presença de funcionários.

Art. 8º Incumbirá à Polícia Civil do Estado de Rondônia - PCRO averiguar o cumprimento desta Lei, em virtude do disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Estadual nº 222, de 25 de janeiro de 1989.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 19 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/11/2025, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066442287** e o código CRC **3E3551E1**.

**Referência:** Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.007211/2025-90

SEI nº 0066442287